

## **DECRETO N.º. 7793/2020**

*Dispõe sobre medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020.*

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI do art. 68 da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que, durante o período de suspensão das aulas da rede pública municipal (em função da pandemia do COVID-19), os estudantes estão em casa e não podem fazer sua alimentação nas escolas;

**CONSIDERANDO** que muitas famílias desses estudantes contam com a refeição que seus filhos fazem na escola, não tendo como arcar com o aumento de despesa de alimentação do período em que os filhos permanecerão em casa;

**CONSIDERANDO** que muitos pais/responsáveis exercem atividade laborativa autônoma sem formalidade e não têm dentro de seus núcleos de apoio pessoas fora do grupo de risco do COVID-19 para deixar seus filhos e que, por esta razão, terão uma perda econômica significativa, gerando reflexos na subsistência da família e também da economia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a alimentação a esses estudantes através da aquisição de bens e distribuição;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre a medida de aquisição de bens e contratação de serviços que poderá ser adotada pelo Poder Público Municipal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, declarada pelo Município no Decreto Municipal nº 7.763, de 13 de março de 2020.

**Parágrafo único.** A medida estabelecida neste Decreto objetiva a proteção da coletividade.

**Art. 2º.** A aquisição de bens e a contratação de serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ocorrerá na forma prevista no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e na forma prevista neste Decreto.

**Art. 3º.** É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.

§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da

Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

**Art. 4º.** A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 2º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

**Art. 5º.** Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto neste Decreto, presumem-se atendidas as condições de:

**I** - ocorrência de situação de emergência;

**II** - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

**III** - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

**IV** - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

**Art. 6º.** Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata este Decreto, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

**Art. 7º.** O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

**Art. 8º.** Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata este Decreto, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º. O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

**I** - declaração do objeto;

**II** - fundamentação simplificada da contratação;

**III** - descrição resumida da solução apresentada;

**IV** - requisitos da contratação;

**V** - critérios de medição e pagamento;

**VI** - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

**a)** Portal de Compras do Governo Federal;

**b)** pesquisa publicada em mídia especializada;

**c)** sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

**d)** contratações similares de outros entes públicos; ou

**e)** pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

**VII** - adequação orçamentária.

§ 2º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º. Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

**Art. 9º.** Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição.

**Art. 10.** Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata este Decreto, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º. Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º. Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º. Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*.

**Art. 11.** Os contratos regidos por este Decreto e pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

**Art. 12.** Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos neste Decreto e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a Administração Pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

**Art. 13.** Fica revogado o art. 5º do Decreto Municipal nº 7.763, de 13 de março de 2020.

**Art. 14.** Este Decreto vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 11, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá/MG, 27 de março de 2020; 201º ano da fundação e 171º da elevação a Município.

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**ALFREDO VANSNI HONÓRIO**  
Secretário Municipal de Governo